



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



Processo : TC-005290.989.18-5

Entidade : Câmara Municipal de São Roque

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2018

Presidente : Sr. Newton Dias Bastos

CPF nº : 027.159.008-48

Período : 1/1/2018 a 31/12/2018

Relatoria : Conselheiro Renato Martins Costa

Instrução : UR-9 - Sorocaba / DSF-II

Senhora Diretora Técnica de Divisão em Substituição da Unidade Regional de Sorocaba – UR-9,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste Relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. Eventuais ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos e repasses) e da fiscalização ordenada;
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Legislativo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audep, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
4. Análise das eventuais denúncias, representações e expedientes diversos;
5. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
6. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado.

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Newton Dias Bastos, responsável pelas contas em exame, bem como do Sr. Mauro Salvador Sgueglia de Góes (CPF 177.231.008-50), atual Presidente do Legislativo local (documentos anexos).

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Verificação	
A Câmara realizou audiências para debater os três planos orçamentários? (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 [Lei de Responsabilidade Fiscal], art. 48, § 1º, inciso I)	Sim

Todavia, ressaltamos ter o Legislativo aprovado as peças de planejamento do Município sem que houvesse identificação clara das metas e dos indicadores, tampouco unidades de medidas próprias, que possibilitassem a avaliação de eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais, desrespeitando, a nosso ver, os princípios da transparência e do planejamento previstos no artigo 1º, § 1º, c.c. artigo 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Documento anexo).



A.2. CONTROLE INTERNO

Verificações		
1	O Sistema de Controle Interno foi regulamentado? (<i>Constituição Federal, art. 31</i>)	Sim
2	O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal?	Sim
3	O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, apresenta relatórios periódicos? (<i>Constituição Federal, art. 74</i>)	Sim
4	Com base no relatório do Controle Interno, o Presidente da Câmara determinou as providências cabíveis?	Prejudicado ¹

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Não foram realizadas Fiscalizações Ordenadas no exercício em exame.

PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1. ASPECTOS FINANCEIROS

B.1.1. HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2014	6.980.000,00	6.980.000,00	-		1.996.894,07
2015	7.300.000,00	7.300.000,00	-		2.161.772,68
2016	7.800.000,00	7.800.000,00	-		3.017.149,80
2017	8.500.000,00	8.500.000,00	-		3.242.941,76
2018	9.000.000,00	9.000.000,00	-		3.700.633,32
2019	9.000.000,00				

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	-	-	
Econômico	(260.870,33)	440.079,65	-159,28%
Patrimonial	7.183.248,90	7.099.317,05	1,18%

¹ Os relatórios não indicaram irregularidades.



B.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.2.1. DESPESA DE PESSOAL²

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audep, o Poder Legislativo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea "a" da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 3.950.716,22, o que representa um percentual de 1,64%.

B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

População do Município	89.943	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	143.684.457,74	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	10.057.912,04	
Total de despesas do exercício	5.299.366,68	3,69%

Verificação	
Houve atendimento ao limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal?	Sim

B.3.2. LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2000)

Transferência total da Prefeitura	9.000.000,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	-
Transferência líquida	9.000.000,00
Despesa total com folha de pagamento	3.327.541,35
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	-
Despesa com folha de pagamento	3.327.541,35
Despesa com folha + Transferência líquida	36,97%
Percentual máximo	70,00%

² A Receita Corrente Líquida apurada (R\$ 241.017.387,26) não engloba os valores auferidos pelo Fundo Previdenciário Local (Fundo de Seguridade Social – São Roque) a título de receitas com valores mobiliários (R\$ 97.993,72 - documento anexo). Caso tal montante seja integrado, a Receita Corrente Líquida, ao final de 2018, alcançará R\$ 241.115.380,98, não havendo alteração no percentual das despesas de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



Verificação	
Houve atendimento ao limite constitucional para gasto com folha de pagamento (Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000)?	Sim

B.3.3. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VEREADORES	PRESIDENTE
Subsídio inicial fixado para a Legislatura – Lei Municipal nº 4.587/2016*	R\$ 7.811,16	R\$ 7.811,16
(+) 3,00% = RGA 2018 em janeiro/2018 – Lei Municipal nº 4.773/2018**	R\$ 8.045,49	R\$ 8.045,49

* Exercício da última fixação de subsídio aos agentes políticos.

** Última Revisão Geral Anual efetivada.

Verificações		
1	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Sim
2	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Sim
3	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
4	Houve eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos?	Sim

Quanto ao item 4, nossos testes não evidenciaram ocorrências dignas de nota.

B.3.3.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29, VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

B.3.3.1.1. VEREADORES

População do Município	89.943	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	25.322,25	40,00%	10.128,90	
	Diferença individual			
Subsídio do Vereador	8.045,49	31,77%	2.083,41	A menor
Número de Vereadores	15			
Número de meses	12			
Subsídios dos Vereadores	1.448.188,20			
Valor máximo p/ Vereadores	1.823.202,00			
Diferença total	375.013,80			A menor



B.3.3.1.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Não houve fixação diferenciada para o Presidente da Câmara.

B.3.3.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

	Valor	Limite: 5,00%
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	143.684.457,74	7.184.222,89
Despesa total com remuneração dos Vereadores	1.448.188,20	1,01%
Pagamento correto, abaixo do limite definido		

B.3.3.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

	Valor	Pagamento:
Subsídio anual fixado para o Prefeito	243.625,68	
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	96.545,88	Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	96.545,88	Correto

B.3.3.4. PAGAMENTOS

Verificações		
1	Pagamento de Verbas de Gabinete	Não
2	Pagamento de Ajudas de Custo	Não
3	Pagamento de Auxílios	Não
4	Pagamento de Encargos de Gabinete	Não
5	Pagamento de Sessões Extraordinárias	Não

B.3.3.4.1. VEREADORES

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



Não há em vigor nenhum acordo para devolução de quantias indevidamente pagas aos agentes políticos do Legislativo.

B.3.3.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.4. OUTRAS DESPESAS

B.4.1. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Prejudicado*
3	RPPS:	Sim

* Servidores em regime estatutário.

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Fundo de Seguridade Social – São Roque, cujas contas estão abrigadas no TC-002992.989.18-6.

B.4.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Durante o planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse verificação *in loco*, exceção feita ao indicado no item B.4.2.1.

B.4.2.1. REGIME DE ADIANTAMENTO

Na amostra, não vislumbramos falhas no uso do regime de adiantamento.



B.4.2.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEL

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco* do item.

B.5. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco* dos itens Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais.

PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Conforme dados encaminhados ao Sistema AudeSP, assim se compôs a despesa da Câmara:

Modalidade	Valores - R\$	Percentual
Concorrência		
Tomada de Preços	81.077,61	6,01%
Convite		
Pregão	886.144,17	65,71%
Concurso		
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras		
Dispensa de Licitação	239.984,63	17,79%
Inexigibilidade	44.008,62	3,26%
Outros / Não aplicável	97.435,43	7,22%
Total Geral	1.348.650,46	100,00%

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

Na amostra, não verificamos falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, bem como os de dispensa e inexigibilidade.



C.2. CONTRATOS

C.2.1. CONTRATOS ENVIADOS AO TRIBUNAL

No exercício em exame, não foram selecionados/enviados contratos ao Tribunal.

C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*

Sob amostragem, analisamos os contratos celebrados no exercício em exame, não identificando irregularidades de instrução.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

Das avenças em execução, verificamos a que segue:

1	Contrato nº:		12/2015
	Data:		27/10/2015, aditado em 1/11/2018
	Contratada:		Fiorilli Sociedade Civil Ltda.
	Valor:		R\$ 28.031,40 (anual)
	Fonte de recursos	Municipal	R\$ 28.031,40
		Estadual	R\$ 0,00
		Federal	R\$ 0,00
	Objeto:		Locação, licenciamento de uso e assistência em sistemas de folha de pagamento e de contabilidade pública que contemplem, entre outros, controle de patrimônio, compras, almoxarifado e frota de veículos, incluindo orientações e suporte técnico e treinamento de pessoal
Execução/Prazo:		12 (doze) meses	
Licitação:		Pregão Presencial nº 5/2015	

Tendo por base as cláusulas pactuadas, não constatamos irregularidade na execução contratual.

PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Verificações		
1	A Câmara criou o Serviço de Informação ao Cidadão? (Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, art. 1º, parágrafo único, I, c.c. art. 9º)	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



2	Publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos? (<i>Constituição Federal, art. 39, § 6º</i>)	Sim
3	Contas disponíveis à população, ao longo do exercício? (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 49</i>)	Sim
4	Publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal? (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 55, § 2º, e art. 63, II, "b"</i>)	Sim

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESJ

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesj.

D.3. PESSOAL

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Exerc. anterior	Exerc. em exame	Exerc. anterior	Exerc. em exame	Exerc. anterior	Exerc. em exame
Efetivos	18	18	9	9	9	9
Em comissão	13	13	13	13		
Total	31	31	22	22	9	9
Temporários	Exerc. anterior		Exerc. em exame		Em 31.12 do	Exerc. em exame
Nº de contratados						

(Quadro de Pessoal e Organograma anexos)

No exercício examinado, foi nomeada 1 servidora para cargo em comissão (documento anexo), cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

As atribuições do mencionado cargo (Assessor Jurídico) foram definidas através da Lei nº 3.013, de 29 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 4.413, de 5 de maio de 2015 (documento anexo (excerto) - fls. 10/11).

Ocupados, os cargos em comissão correspondem a 59,09% do total de vagas preenchidas.

O provimento no cargo de Assessor Jurídico não requer responsabilidade extraordinária e necessidade de confiança, denotando



atividades burocráticas e de caráter permanente da administração, motivo pelo qual entendemos, s.m.j., que deveriam ser executadas por servidor efetivo, sempre considerando a real demanda/necessidade de provimento.

Reiterados pronunciamentos desta E. Corte de Contas³ vem indicando que os cargos em comissão devem ser utilizados em posições estratégicas e imprescindíveis para potencializar e elevar o nível da gestão pública. Sendo assim, o simples fato de constar na nomenclatura os termos “Chefe”, “Diretor” ou “Assessor” não legitima os mesmos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento, o que não verificamos no caso em tela.

D.3.2. ADICIONAL DE FUNÇÃO

Verificamos, outrossim, no exercício em exame, a ausência de critérios objetivos e de justificativas técnicas para a concessão de adicional de função aos ocupantes dos cargos específicos de livre nomeação e exoneração, bem como de parâmetros para definição do percentual (entre 15% e 45%) a ser concedido a cada funcionário, de acordo com o artigo 36 da Lei Municipal nº 3.013/2006 (documento anexo (excerto) - fls. 3).

Reiterados pronunciamentos desta Egrégia Corte de Contas⁴ vem indicando que gratificações não devem ser concedidas de forma discricionária/subjetiva, propiciando tratamento diferenciado a alguns, sem quaisquer critérios objetivos, contrariando os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

D.4. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

Foram instaurados dois procedimentos administrativos (documento anexo), os quais, analisados, não evidenciaram ocorrências dignas de nota.

No exercício em exame não houve Comissões de Inquérito.

³ TC-000247/026/08; TC-000364/026/08 e TC-000378/026/08.

⁴ TC-003038/026/11; TC-002156/026/12; TC-000053/026/13 e TC-000645/026/15.



D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações desta Corte, verificamos que os dois últimos exercícios apreciados tiveram seu trânsito em julgado em 2018, não havendo, portanto, tempo hábil para o pleno atendimento pela Origem às pertinentes demandas.

D.5.1. JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Exercício	Processo	Julgamento
2017	006245.989.16-5	Em tramitação
2016	005055.989.16-4	Regulares com Recomendações ⁵
2015	000927/026/15	Irregulares ⁶

D.5.2. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2017	006889.989.16-6	Favorável com recomendações	Em tramitação
2016	004411.989.16-3	Favorável com recomendações	Reprovadas
2015	002450/026/15	Favorável com recomendações	Reprovadas

O não acatamento do Parecer Prévio relativo às contas do Executivo Municipal de 2015 decorreu de votação dos Vereadores em plenário, com resultado divergente do parecer da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, sem que houvesse exposição de motivos para tanto, em possível afronta aos princípios constitucionais da motivação e da transparência (documentos anexos).

No tocante à rejeição do Parecer Prévio referente às contas do exercício de 2016, anotamos o Parecer Contrário nº 55 ao emitido inicialmente pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, com

⁵ Decisão com Trânsito em Julgado em 25/10/2018.

⁶ Decisão com Trânsito em Julgado em 1/2/2018.



fundamento na ausência de efetividade do gasto público, notadamente, nas áreas da Educação e da Saúde (documentos anexos).

PERSPECTIVA E: RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

E.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

E.1.1. COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES

O quadro a seguir demonstra a apuração do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2018
Disponibilidades de Caixa em 30.04		1.404.774,57
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04		-
Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04		98.680,78
Liquidez em 30.04		1.306.093,79
Disponibilidades de Caixa em 31.12		186.113,17
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12		86.613,17
Cancelamentos de Empenhos Liquidados		-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados		-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo		99.500,00
Equilíbrio em 31.12		-

Tal qual se vê no quadro, o Poder Legislativo Municipal atendeu ao artigo 42 da LRF.

E.1.2. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2018
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	3.899.209,05	232.980.507,85	1,6736%	1,6736%
07	3.898.832,42	235.416.709,63	1,6561%	
08	3.905.679,02	234.741.025,57	1,6638%	
09	3.911.746,96	235.642.586,45	1,6600%	
10	3.916.535,41	236.738.579,35	1,6544%	
11	3.954.951,36	239.865.257,56	1,6488%	
12	3.950.716,22	241.017.387,26	1,6392%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,03%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



Conforme apurado no quadro anterior (última linha) não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, restando por isso atendido o art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Despesa de Pessoal em dezembro do exercício em exame:	1,64%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento:	36,97%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos Vereadores:	1,01%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	SIM
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
Atendido o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM
Atendido o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: Aprovação das peças de planejamento sem observância a requisitos legais;

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL: Cargo comissionado sem as características da espécie;

D.3.2. ADICIONAL DE FUNÇÃO: Ausência de motivação e de critérios objetivos para a concessão de gratificações;

D.5.2. JULGAMENTO DAS CONTAS O PODER EXECUTIVO: Falta de fundamentação para o não acatamento do Parecer Prévio das Contas de 2015.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-9.1 - Sorocaba, 23 de julho de 2019

Érika Patino Cardoso
Chefe Técnico da Fiscalização



Solicitação de Juntada

Responsável: CAMARA MUNICIPAL DE SAO ROQUE

Tipo: Justificativas

Data: 28/08/2019 10:22

Protocolo Nº: 5509458

Status: Em Análise

Processo Nº: 00005290.989.18-5

Tipo de documento:	Assinado por:	Arquivo:
Justificativa	CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROQ	Resposta Tribunal contas 2018_Camara.pdf
Outros	CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROQ	Doc 01_Pessoais.pdf
Outros	CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROQ	Doc 02_Atá MP.pdf
Outros	CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROQ	Doc 03_Ofício Presidente_286.pdf
Outros	CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROQ	Doc 04_TAC-Esboço-Cargos em comissão Câmara Municipal_IC 671-17.pdf
Outros	CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROQ	Doc 05_Atá MP 2.pdf
Outros	CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROQ	Doc 06_Ofício 183_2018.pdf
Outros	CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROQ	Doc 07_Ofício MP 214_2018.pdf
Outros	CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROQ	Doc 08_Ofício_269_2018.pdf
Outros	CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROQ	Doc 09_Ofício 48_2019.pdf
Outros	CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROQ	Doc 10_Acórdão TCESP_Santa Casa.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Procuradoria de Contas

TC-5290.989.18-5
Fl. 1

Processo nº:	TC-5290.989.18-5
Câmara Municipal:	São Roque
Presidente da Câmara:	Newton Dias Bastos
Período:	01/01/2018 a 31/12/2018
Exercício:	2018
Matéria:	Contas anuais

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

O Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, com fundamento nos artigos 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 1.110/10, e 71, inciso II, "a", do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, vem expor e, ao final, requerer o seguinte.

Cuidam os presentes autos das contas do exercício de 2018 da Câmara Municipal de São Roque.

Em análise preliminar, verifica-se que a diligente Fiscalização (evento 13.14) não mencionou, na conclusão de seu relatório, a relevante devolução de duodécimos (item B.1.1) no valor de R\$ 3.700.633,32, equivalente a 41,11% do total recebido. A evidente superestimativa de receita, derivada da falta de adequado planejamento orçamentário, revela-se dissonante das leis regedoras da matéria, podendo impactar negativamente no julgamento das presentes contas.

Assim, considerando que, embora instada a manifestar-se sobre outros temas, à Origem não foi oportunizado pronunciar-se especificamente a respeito do aspecto em comento, faz-se necessário, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, novo acionamento dos responsáveis, para, querendo, alegarem o que for de interesse a respeito da questão ora suscitada.

Acolhida referida diligência, pugna o MPC pelo retorno dos autos para ulterior exercício da função de *custos legis*.

São Paulo, 11 de março de 2020.

LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES
Procuradora do Ministério Público de Contas

/48/S

PROTÓCOLO CETSU Nº04458/2020 - 27/03/2020 17:38



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 08/12/2020 – ITEM 36

TC-005290.989.18-5

Câmara Municipal: São Roque.

Exercício: 2018.

Presidente: Newton Dias Bastos.

Advogados: Virginia Cocchi Winter (OAB/SP nº 251.991) e Yan Soares de Sampaio Nascimento (OAB/SP nº 282.273).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: u9.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. SÃO ROQUE. EXERCÍCIO 2018. PLANEJAMENTO. QUADRO DE PESSOAL. ASSESSOR JURÍDICO COMISSIONADO. FALHAS RELEVADAS. REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de SÃO ROQUE**, relativas ao **exercício de 2018**.

Ao concluir o Relatório de Fiscalização (evento 13.14), a Unidade Regional de Sorocaba – UR-9 constatou o seguinte:

HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS - devolução da sobra de duodécimos equivalente a 41,11%, demonstrando previsão de despesas no orçamento além das necessidades, em afronta aos parâmetros delineados pelo artigo 30 da Lei Federal nº 4.320/64,

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – aprovação das peças de planejamento sem observância aos requisitos legais.

QUADRO DE PESSOAL - cargo comissionado sem as características da espécie.

ADICIONAL DE FUNÇÃO - falta de motivação e de critérios objetivos para a concessão de gratificações.

JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO - falta de fundamentação para o não acatamento do Parecer Prévio exarado por este E. Tribunal das Contas de 2015.

Houve regular notificação dos interessados, com apresentação de defesa em duas oportunidades juntadas nos eventos 23 e 47.

O D. Ministério Público de Contas se manifestou pela irregularidade das contas do exercício de 2018, pelos seguintes motivos: repasses de duodécimos desnecessários, em desatendimento aos artigos 27 a 31 da Lei nº 4.320/64 e art.12 da Lei de Responsabilidade Fiscal; cargo comissionado em dissonância com as condições estabelecidas nos artigos 37, inciso V; 131, § 2º e 132, todos da Constituição Federal; pagamento indevido de Adicional de Função para ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, sem critérios objetivos, contrariando princípios constitucionais, dentre eles os arts. 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo; e desatendimento às recomendações deste E. Tribunal de Contas.

SDG, por seu turno, opinou pela aprovação das contas da Câmara Municipal de São Roque, diante das medidas corretivas anunciadas pela Edilidade.

O D. Ministério Público de Contas reiterou sua manifestação pela irregularidade das contas.

É o relatório.

EAS



VOTO

A despesa total do Legislativo (3,69%) e os dispêndios com folha de pagamento (36,97%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso I e § 1º, da Constituição Federal e os gastos com pessoal (1,64%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00.

Os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente, bem como as despesas com adiantamentos, tesouraria e almoxarifado.

Os pagamentos dos subsídios respeitaram o ato fixatório e os limites estabelecidos na Constituição Federal, não se identificando a concessão de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílio ou encargos de gabinete, tampouco o pagamento por sessões extraordinárias.

A Defesa informou que o pagamento de Adicional de Função encontra respaldo nas Leis Municipais nºs 2.209/1994 e 3.013/2006 e não se confunde com gratificação, explicando também que referida vantagem pecuniária é concedida em razão do tempo de exercício ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimento especializado ou regime próprio de trabalho.

Não obstante, informou que extinguiu o pagamento do benefício com a aprovação da Lei nº 4.941, de 15 de março de 2019, que revogou a Lei nº 3.013/06, regularizando dessa forma o apontamento, o que deve ser verificado oportunamente pela Fiscalização.

No que tange ao Quadro de Pessoal¹, reconheço os esforços do Responsável para diminuição da quantidade de cargos em comissão providos,

¹ Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Exercício 2017	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2018
Efetivos	18	18	9	9	9	9
Em comissão	13	13	13	13	-	-
Total	31	31	22	22	9	9

especialmente quanto às providências de reestruturação² planejadas em conjunto com o D. Ministério Público Estadual, diante desse contexto, é de se formular advertência para que a Edilidade promova efetivamente tal reorganização administrativa, diminuindo a quantidade de cargos comissionados e adequando os cargos de Assessor Jurídico ao previsto no inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal.

Em relação à possível superestimativa de repasses citada pelo D. MPC, não vislumbro irregularidade ou ilegalidade no apontamento; tal procedimento se insere na autonomia administrativa e financeira do Legislativo garantida pela Constituição da República, bem como reflete economia das despesas fixadas para o exercício, porquanto não havia qualquer óbice para a Edilidade gastar a integralidade dos duodécimos recebidos, já que foram respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos na Lei Maior e na LRF. De toda sorte, fica a recomendação para o Legislativo dimensionar melhor as suas necessidades orçamentárias.

Nessas condições e acolhendo a manifestação da SDG, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **voto pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de SÃO ROQUE, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, considero quitado o responsável Newton Dias Bastos.

Expeça-se, via sistema eletrônico, recomendação ao atual Chefe do Legislativo para que: elabore as peças de planejamento nos estritos termos legais e de forma que contenha todos os requisitos necessários de mensuração dos programas de governo; melhor dimensione suas necessidades orçamentárias; implemente os ajustes indicados no Quadro de Pessoal;

² Ofício nº 269, de 24/09/2018 – Inquérito nº Inquérito Civil nº 14.0439.0000671/2018-8 o Presidente do legislativo informa ao MPE a extinção dos seguintes cargos: de Assessor de Comunicação Social, Assessor Jurídico, Chefe de Comunicação Social, Chefe de Expediente legislativo, Chefe de Gabinete Legislativo, Chefe de Informática, Chefe de Protocolo e Recepção, Chefe de Recursos Humanos, Chefe Técnico Legislativo, Coordenador Técnico Legislativo, Diretor Administrativo e Diretor Técnico Legislativo serão extintos e não redenominados. (evento 23.9)



adeque o cargo de Assessor Jurídico ao inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal; motive o julgamento das contas da Prefeitura, quando seu resultado não se coadunar com o Parecer Prévio exarado por este E. Tribunal de Contas; e dê atendimento às recomendações emitidas por esta E. Corte.

Determino que a Fiscalização, no próximo roteiro de inspeção, informe acerca da regularização do Adicional de Função.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro